



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226667 - PA (2025/0430070-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : KARLA BEATRIZ DE PAULA BARBOSA ALENCAR
ADVOGADOS : LORENA SABINO FERREIRA MARTHA - PA014928
ALANNA VEIGA DE MORAES - SP494500
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : LUCAS NOGUEIRA SALHEB
CORRÉU : RAUL ANDRE RENDEIRO DANTAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DELITOS CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em Habeas Corpus interposto por Karla Beatriz de Paula Barbosa Alencar contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou a ordem visando o trancamento da ação penal. A Recorrente foi denunciada, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como nos artigos 273, § 1º, e 282, parágrafo único, do Código Penal. A defesa alega inépcia da denúncia por suposta generalidade e ausência de individualização das condutas, sustentando que a exordial acusatória imputou quatro crimes a três réus baseando-se apenas na apreensão de substâncias no local, sem descrever o vínculo subjetivo ou a atuação específica da Recorrente.

II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se a determinar se a denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo satisfatoriamente as condutas imputadas à Recorrente, ou se padece de inépcia por acusação genérica, o que justificaria o trancamento prematuro da ação penal por ausência de justa causa.

III. Razões de decidir 3. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria. 4. A denúncia descreveu que a Recorrente encontrava-se no interior do imóvel alvo de busca e apreensão, especificamente no quarto onde foi localizado um laboratório clandestino ("Thanos Farmacêutica") com farta quantidade de anabolizantes, entorpecentes e petrechos para falsificação. 5. Nos crimes de autoria coletiva ou societária, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite uma descrição fática que, embora não minuciosa quanto a cada ato de execução, permita o exercício da ampla defesa, narrando o vínculo dos

acusados com o fato delituoso. A peça acusatória imputou à Recorrente a posse compartilhada das substâncias e a ciência da operação ilícita, baseada em elementos informativos do inquérito, o que é suficiente para a deflagração da ação penal. 6. As alegações defensivas acerca da residência da Recorrente em outra unidade da federação ou da invalidade de confissão informal demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do writ, devendo ser dirimidas durante a instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: "Não é inepta a denúncia que, em crimes de autoria coletiva, descreve a conduta dos acusados de forma a permitir o exercício da ampla defesa, demonstrando o liame entre os agentes e a prática delitiva, sendo desnecessária a descrição exaustiva de cada ato de execução na fase inaugural da perseguição penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, arts. 273 e 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226667 - PA (2025/0430070-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : **KARLA BEATRIZ DE PAULA BARBOSA ALENCAR**
ADVOGADOS : **LORENA SABINO FERREIRA MARTHA - PA014928**
 ALANNA VEIGA DE MORAES - SP494500
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
CORRÉU : **LUCAS NOGUEIRA SALHEB**
CORRÉU : **RAUL ANDRE RENDEIRO DANTAS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DELITOS CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em Habeas Corpus interposto por Karla Beatriz de Paula Barbosa Alencar contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou a ordem visando o trancamento da ação penal. A Recorrente foi denunciada, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como nos artigos 273, § 1º, e 282, parágrafo único, do Código Penal. A defesa alega inépcia da denúncia por suposta generalidade e ausência de individualização das condutas, sustentando que a exordial acusatória imputou quatro crimes a três réus baseando-se apenas na apreensão de substâncias no local, sem descrever o vínculo subjetivo ou a atuação específica da Recorrente.

II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se a determinar se a denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo satisfatoriamente as condutas imputadas à Recorrente, ou se padece de inépcia por acusação genérica, o que justificaria o trancamento prematuro da ação penal por ausência de justa causa.

III. Razões de decidir 3. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria. 4. A denúncia descreveu que a Recorrente encontrava-se no interior do imóvel alvo de busca e apreensão, especificamente no quarto onde foi localizado um laboratório clandestino ("Thanos Farmacêutica") com farta quantidade de anabolizantes, entorpecentes e petrechos para falsificação. 5. Nos crimes de autoria coletiva ou societária, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite uma descrição fática que, embora não minuciosa quanto a cada ato de execução, permita o exercício da ampla defesa, narrando o vínculo dos acusados com o fato delituoso. A peça acusatória imputou à Recorrente a posse compartilhada das substâncias e a ciência da

operação ilícita, baseada em elementos informativos do inquérito, o que é suficiente para a deflagração da ação penal. 6. As alegações defensivas acerca da residência da Recorrente em outra unidade da federação ou da invalidade de confissão informal demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do writ, devendo ser dirimidas durante a instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: "Não é inepta a denúncia que, em crimes de autoria coletiva, descreve a conduta dos acusados de forma a permitir o exercício da ampla defesa, demonstrando o liame entre os agentes e a prática delitiva, sendo desnecessária a descrição exaustiva de cada ato de execução na fase inaugural da persecução penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, arts. 273 e 282.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, sem pedido liminar, interposto por KARLA BEATRIZ DE PAULA BARBOSA ALÊNCAR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA), que denegou a ordem no Writ nº 0815403-38.2025.8.14.0000, mantendo o recebimento da denúncia oferecida em desfavor da ora Recorrente.

O acórdão recorrido, da lavra do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, restou assim ementado (fls. 85-86):

"DIREITO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E MEDICAMENTOS. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA PACIENTE. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do d. Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que recebeu a denúncia pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, e 273, § 1º, e 282, parágrafo único, do CP. A defesa alega inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, e pleiteia a exclusão da paciente da ação penal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia apresentada pelo Ministério Público é inepta por ausência de individualização da conduta, de modo a justificar a exclusão da paciente da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O recebimento da denúncia exige apenas juízo de admissibilidade em cognição sumária, bastando a demonstração de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva (CPP, art. 395, III, e art. 41). 4. A denúncia descreveu de forma suficiente e individualizada as condutas, atribuindo à paciente participação na comercialização de substâncias ilícitas produzidas em laboratório clandestino, em conjunto com outros corréus. 5. A existência de indícios de autoria e de laudo de constatação da materialidade demonstram a justa causa para a persecução penal, afastando a alegação de inépcia. 6. A pretensão somente seria possível se restasse evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia manifesta da inicial, o que não se verifica in casu. 7. A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que, havendo justa causa, compete à instrução processual aprofundar a análise do acervo probatório. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Habeas corpus conhecido e denegado.

Consta dos autos que, em 15 de fevereiro de 2022, policiais civis deram cumprimento a mandado de busca e apreensão domiciliar em um apartamento localizado no bairro do Marco, em Belém/PA, onde supostamente funcionava um laboratório clandestino denominado "Thanos Farmacêutica" ou "Thanoslab". Segundo o apurado no inquérito policial, no local residia o corréu Lucas Nogueira Salheb. Durante a diligência, a equipe policial encontrou a porta entreaberta e, ao adentrar, localizou no quarto de Lucas uma farta quantidade de material anabolizante acondicionado em um frigobar, além de insumos, embalagens, rótulos da marca fictícia "Thanos", seladoras e substâncias entorpecentes diversas (cocaína, MD e ecstasy).

A Recorrente Karla Beatriz de Paula Barbosa Alencar encontrava-se no interior do referido quarto no momento da abordagem policial. De acordo com a narrativa da denúncia, baseada nos depoimentos dos agentes estatais, a Recorrente teria afirmado informalmente aos policiais que tinha conhecimento da comercialização do material pelo seu companheiro (Lucas) e que também participava da fabricação e venda dos anabolizantes, indicando, inclusive, a margem de lucro da operação ilícita.

Diante desses fatos, o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra a Recorrente e outros dois corréus (Lucas Nogueira Salheb e Raul André Rendeiro Dantas), imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput (tráfico de drogas), e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006; bem como art. 273, § 1º (falsificação/adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), e art. 282, parágrafo único (exercício ilegal da profissão de farmacêutico), ambos do Código Penal. A peça acusatória foi recebida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Belém (posteriormente redistribuído à 6ª Vara Criminal), que rejeitou a preliminar de inépcia arguida na resposta à acusação.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia por ser genérica e não individualizar a conduta da Recorrente em relação a cada um dos quatro crimes imputados. A Corte estadual, contudo, denegou a ordem, entendendo haver justa causa e descrição suficiente para o exercício da defesa, conforme a ementa supratranscrita.

Nas razões do presente recurso ordinário, sustenta a parte Recorrente, em suma, que a denúncia é manifestamente inepta, pois imputou quatro crimes distintos a três réus diversos sob uma única e genérica afirmação de que "foi encontrada substância ilícita na posse dos denunciados". Argumenta a defesa que a peça acusatória não descreve qual substância estava com quem, nem em qual quantidade, delegando à defesa o ônus de adivinhar o corpo do delito.

Alega, ainda, que a Recorrente residia em São Luís/MA e estava apenas visitando o namorado na data da busca e apreensão, sendo inverossímil a suposta confissão informal citada pelos policiais e reproduzida na denúncia. A defesa destaca que a Recorrente é primária e que a denúncia, ao não descrever condutas específicas, viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o artigo 41 do Código de Processo Penal. Enfatiza que a acusação se baseia em responsabilidade penal objetiva e coletiva, sem demonstrar o nexo causal entre qualquer ação da Recorrente e os tipos penais de falsificação de medicamentos ou exercício ilegal da farmácia. Requer, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a inépcia da denúncia e excluir a Recorrente da ação penal ou, subsidiariamente, a rejeição parcial da denúncia quanto aos crimes não descritos satisfatoriamente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 125):

"RECURSO ORDINÁRIO, HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E MEDICAMENTOS. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO.

ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. A denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, descrevendo os indícios de autoria e as condutas delitivas imputadas à recorrente, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há que se falar em trancamento da ação penal. É reservada ao juízo processante a tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático probatória, que, após detida análise, julgará a procedência ou não da acusação proposta. Pelo não provimento do recurso."

VOTO

O presente recurso ordinário devolve a esta Corte Superior a análise acerca da higidez da denúncia oferecida contra Karla Beatriz de Paula Barbosa Alencar, especificamente no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e à existência de justa causa para a persecução penal.

A defesa técnica insiste na tese de inépcia da exordial acusatória, sustentando que o Ministério Público do Estado do Pará teria oferecido uma denúncia genérica, imputando "por atacado" quatro crimes graves a três réus distintos, sem individualizar a conduta de cada um, baseando-se exclusivamente no fato de terem sido encontradas substâncias ilícitas no local onde a Recorrente se encontrava.

Inicialmente, cumpre rememorar que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus (e, por conseguinte, do recurso ordinário) é medida de exceção, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de dilação probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a interrupção prematura da persecução penal exige a demonstração patente de ilegalidade ou abuso de poder, o que deve ser aferido com cautela para não inviabilizar a atuação do Estado na apuração de infrações penais.

Feita essa consideração preliminar, passo ao exame da denúncia impugnada (fls. 17-26).

A leitura da peça acusatória revela que o Ministério Público descreveu o contexto fático da prisão e da apreensão de forma detalhada. Narrou-se que, após investigações preliminares indicarem a existência de um laboratório clandestino denominado "ThanosLab" ou "Thanos Farmacêutica" no apartamento do corréu Lucas, policiais civis dirigiram-se ao local munidos de mandado de busca e apreensão. No imóvel, especificamente no quarto de Lucas, onde também se encontrava a ora Recorrente Karla Beatriz, foi apreendida uma vasta quantidade de materiais ilícitos.

A denúncia lista, com minúcia, os itens apreendidos, que incluem frascos de "Benzoato de Benzila", "Clenbuterol", "Testosterone Propionate", "Deca 300", "Trembolone", além de centenas de cápsulas, rótulos, selos da marca fictícia "Thanos", seringas, e substâncias entorpecentes como cocaína, MD e ecstasy. O laudo toxicológico preliminar foi citado para comprovar a natureza das substâncias.

No tocante à autoria e à conduta da Recorrente, a denúncia não se limitou a afirmar objetivamente a presença dela no local. O Parquet consignou expressamente que:

"Os agentes da lei relataram que no quarto de LUCAS também estava a denunciada, posteriormente identificada como KARLA BEATRIZ DE PAULA BARBOSA ALENCAR, companheira do mesmo e residente no imóvel. Para os policiais, KARLA BEATRIZ afirmou

que tinha conhecimento da comercialização do material apreendido pelo seu companheiro e também assumiu a participação na fabricação e venda dos anabolizantes. Alegou, inclusive, que o lucro era de 100% (cem por cento) em cima do custo inicial de todo aparato."

Percebe-se, portanto, que a acusação atribuiu à Recorrente não apenas a posse compartilhada das substâncias encontradas no cômodo onde ela estava presente, mas também a ciência e a adesão subjetiva à empreitada criminosa voltada à fabricação e venda de produtos ilícitos.

A alegação defensiva de que a denúncia é genérica por não descrever "qual substância estava com quem" ou "quem colou qual rótulo" não merece prosperar nesta fase processual. Nos crimes de autoria coletiva ou praticados em concurso de agentes — especialmente naqueles que envolvem estruturas de produção e comercialização de substâncias ilícitas, como laboratórios clandestinos —, nem sempre é possível, na fase inaugural da ação penal, descrever com precisão matemática a conduta isolada de cada agente em cada ato executório.

O que se exige, para a validade da denúncia, é a descrição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir que o acusado compreenda a imputação e possa exercer sua defesa. No caso, a imputação é clara: a Recorrente, juntamente com seu companheiro, mantinha em depósito e guardava insumos, equipamentos e produtos finais de um laboratório clandestino destinado à falsificação de medicamentos e ao tráfico de drogas.

A descrição fática contida na denúncia permite à Recorrente saber exatamente do que está sendo acusada: de atuar em conjunto com os corréus na manutenção e operação desse laboratório ilícito encontrado no quarto onde ela estava. Se ela residia ou não no local, se estava apenas de passagem, ou se a confissão informal aos policiais é verdadeira ou não, são questões de mérito que dependem de prova e contraditório, devendo ser debatidas durante a instrução criminal, e não via habeas corpus.

Quanto aos tipos penais imputados, a denúncia estabelece um nexos lógico entre os fatos narrados e as capitulações jurídicas. A guarda de substâncias entorpecentes (cocaína, MD) subsume-se, em tese, ao art. 33 da Lei de Drogas. A estrutura montada com marca própria ("Thanos"), insumos e equipamentos de produção, associada à presença de múltiplos agentes, fornece lastro para a imputação de associação (art. 35). A manipulação de produtos químicos e farmacêuticos (anabolizantes) sem autorização e com rótulos falsos preenche, em tese, as elementares dos crimes contra a saúde pública previstos no Código Penal (arts. 273 e 282).

Não há falar em responsabilidade penal objetiva quando a denúncia aponta elementos concretos de autoria, tais como a presença física da ré no local exato onde o "laboratório" funcionava (dentro do quarto) e a existência de relatos policiais indicando que ela admitiu informalmente a participação nos lucros e na produção. Tais elementos constituem a justa causa necessária para o recebimento da denúncia.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior, alinhada à do Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que, nos crimes societários ou de autoria coletiva, a denúncia não precisa ser exaustiva quanto aos pormenores da conduta de cada agente, bastando que demonstre o liame entre o acusado e a prática delitiva, possibilitando o exercício da ampla defesa. A peça acusatória em questão cumpre esse papel ao vincular a Recorrente ao local, aos materiais apreendidos e à atividade ilícita ali desenvolvida.

Assim é observado nas decisões anteriores da Corte:

[...] DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia

formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. 3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do paciente na organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídios foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público consignado que é um dos líderes dentro da facção, comandando o narcotráfico na área de Ananindeua, narrativa que lhes permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. [...] (HC n. 491.258/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019.) (Grifo nosso).

A defesa cita precedentes e alega que a denúncia inverte o ônus da prova. Contudo, a situação dos autos é distinta daquelas em que a denúncia é considerada inepta. Aqui, não se trata de imputação vaga contra alguém que apenas constava num contrato social ou que estava distante do local dos fatos. Trata-se de imputação contra alguém flagrada no interior do cômodo onde funcionava a produção ilícita, em meio a dezenas de frascos e equipamentos. O contexto fático descrito é robusto o suficiente para inaugurar a instância penal.

Ademais, eventuais imprecisões na classificação jurídica dos fatos podem ser corrigidas pelo magistrado no momento da sentença (*emendatio libelli*), não sendo causa de inépcia da denúncia, desde que os fatos estejam bem descritos, como ocorre na espécie. A Recorrente defende-se dos fatos narrados (ter em depósito e produzir substâncias ilícitas em concurso de pessoas), e não da capitulação legal provisória.

A tese defensiva de que a Recorrente seria, no máximo, usuária, ou que estava apenas visitando, constitui matéria de defesa que deverá ser provada no curso do processo. O trancamento da ação penal, neste momento, equivaleria a uma absolvição sumária sem a devida instrução, o que é vedado na via do recurso ordinário em *habeas corpus* quando há indícios de materialidade e autoria, como bem destacou o acórdão recorrido e o parecer ministerial.

Por fim, verifico que o Tribunal de origem analisou detidamente a questão, consignando que há "lastro probatório mínimo" consubstanciado no auto de apreensão e nos depoimentos das testemunhas policiais. Não vislumbro, destarte, qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão que recebeu a denúncia, tampouco no acórdão que a confirmou. A denúncia ofertada pelo Parquet estadual atende aos requisitos do art. 41 do CPP, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias essenciais, qualificando a acusada e classificando os crimes, permitindo-lhe defender-se plenamente da acusação de integrar e operar um laboratório clandestino de drogas e medicamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0430070-3

RHC 226.667 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08025679620228140401 08154033820258140000 8025679620228140401 8154033820258140000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARLA BEATRIZ DE PAULA BARBOSA ALENCAR

ADVOGADOS : LORENA SABINO FERREIRA MARTHA - PA014928

ALANNA VEIGA DE MORAES - SP494500

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CORRÉU : LUCAS NOGUEIRA SALHEB

CORRÉU : RAUL ANDRE RENDEIRO DANTAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026